

Proc. TC 013.799/2016-9
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade especializada no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

No entanto, entendo necessário tecer algumas considerações a respeito.

Segundo a documentação original dos autos, foram repassados ao Município de Brejão/PE, no exercício de 2011, recursos no montante de R\$ 343.358,60 (peça 1), sendo consideradas, quando da citação do responsável, as parcelas de repasse correspondentes a esse total.

No entanto, quando do encaminhamento das suas alegações de defesa, o responsável encaminhou documentação informando que teria havido, no exercício de 2011, o repasse de R\$ 369.896,10 (vide planilhas às peças 48-51).

Essa informação foi acolhida pela nota técnica do Ministério da Cidadania à peça 368, sendo reconhecido o repasse de R\$ 369.896,10, com aprovação de despesas no total de R\$ 183.906,21 e reprovados gastos no total de R\$ 195.086,77.

Com efeito, analisando-se os extratos bancários às peças 52-55, é possível constatar que houve, no dia 4/1/2011, repasse de três parcelas adicionais às elencadas na documentação original, nos valores de R\$ 11.000,00 (Piso Variável de Média Complexidade), R\$ 7.537,50 (Projovem Adolescente) e R\$ 9.000,00 (Piso Básico Fixo), sendo provável que se trate de transferências referentes ao exercício de 2010 remetidas com atraso. Portanto, julgo válida a consideração do total de R\$ 369.896,10 como receita recebida pelo município.

Observa-se que, somando-se os montantes “aprovado” e “reprovado” na nota técnica, alcança-se o valor de R\$ 378.992,98, que supera o total recebido (R\$ 369.896,10). Isso foi possível, segundo a nota técnica, tendo em vista a faculdade de reprogramar o saldo financeiro existente no exercício anterior, além da ocorrência de outros créditos a título de contrapartida no total de R\$ 6.671,88 (R\$ 200,00 + R\$ 1500,00 + R\$ 250,00 + 2.880,00+ R\$ 1.000,00 + R\$ 841,88 – vide as planilhas 48 a 51).

Assim, segundo a nota técnica, com relação ao:

- Piso Básico Fixo: foram repassados R\$ 117.000,00, com utilização de R\$ 111.482,46. Desse total, houve comprovação insuficiente de R\$ 60.090,90, além da ocorrência de despesas bancárias de R\$ 20,85 e despesas irregulares de R\$ 360,05. Assim, foram reprovados R\$ 60.471,80;

- Projovem: foram repassados R\$ 96.730,50, embora o total gasto tenha sido de R\$ 105.827,38, sendo a integralidade desses recursos considerada não comprovada;

- Piso Básico Variável II: foram repassados R\$ 18.165,60 e gastos R\$ 23.714,27. Não houve a comprovação de despesas no montante de R\$ 5.367,38, além da ocorrência de despesas bancárias de R\$ 6,00, e irregulares de R\$ 411,29. Assim, foram reprovados R\$ 5.784,67;

- Piso Variável de Média Complexidade: foram repassados R\$ 138.000,00 e gastos R\$ 137.739,94. Não houve a comprovação de gastos no total de R\$ 19.500,92, além da ocorrência de despesas bancárias de R\$ 48,00 e despesas irregulares de R\$ 3.454,00. Assim, foram reprovados R\$ 23.002,92.

A par disso, tem-se que, conforme a instrução à peça 372:

- as despesas sem comprovação alcançaram R\$ 190.786,58;

- as despesas irregulares, no total de R\$ 4.225,34, teriam beneficiado o ente federado, cabendo-lhe a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente. No entanto, em razão de o município não ter sido instado na fase interna da TCE; terem transcorrido mais de dez anos sem que tivesse sido notificado; e em face da modicidade do débito apurado, concluiu-se pelo afastamento de sua responsabilidade e, por decorrência, dessa parcela do débito;

- as despesas bancárias, no valor de R\$ 74,85, também deveriam ser afastadas, uma vez que “a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária”.

Portanto, do total não aprovado pelo órgão repassador (R\$ 195.086,77), remanesceram a restituir, segundo proposto na referida instrução, **o total de R\$ 190.786,58**, sendo exatamente as parcelas que compõem esse montante que se encontram relacionadas na composição do débito registrado no acórdão recorrido.

Assim, a despeito das eventuais considerações tecidas nos itens 7 e 8 do Voto Condutor do Acórdão 3213/2022-2ª. Câmara, a condenação do responsável se deu no valor histórico de R\$ 190.786,58, e não na totalidade dos recursos repassados ou no montante de R\$ 200.786,58, como arguido pelo recorrente.

Com relação aos novos documentos apresentados (peças 389-396), estou de acordo com as exclusões sugeridas pela unidade especializada (total de R\$ 3.931,73):

- R\$ 240,00 (peça 393, p. 1-6);
- R\$ 171,70 (peça 393, p. 19-26);
- R\$ 626,00 (peça 394, p. 13-17);
- R\$ 594,59 (peça 394, p. 18-24);
- R\$ 650,78 (peça 394, p. 25-29);
- R\$ 330,00 (peça 394, p. 31-37);
- R\$ 563,66 (peça 394, p. 52-57)
- R\$ 755,00 (peça 394, p. 59-64).

No entanto, entendo que outras despesas também possam ser acolhidas (total de R\$ 8.780,00):

- R\$ 514,86, de 12/7/2011 (peça 393, p. 7-13): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal correspondente. É fato que a nota fiscal foi emitida em valor maior, pois incluiu a compra de latas de sardinha (p. 11). No entanto, os demais itens relacionados correspondem exatamente aos itens constantes da requisição de material (p. 13);

- R\$ 440,00, de 17/3/2011 (peça 394, p. 1-5): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal. Ela também foi emitida em valor maior (R\$ 1.440,00). Todavia, o valor de R\$ 440,00 corresponde à segunda parcela do pagamento (p. 1);

- R\$ 760,00 de 18/3/2011 (peça 394, p. 32-41): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal de R\$ 800,00. Foram retidos R\$ 40,00 referentes a ISS;

- R\$ 427,50, de 18/3/2011 (peça 394, p. 42-47): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal de R\$ 450,00. Houve retenção de R\$ 22,50 a título de ISS;

- R\$ 444,43, de 21/11/2011 (peça 394, p. 48-54): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal;

- R\$ 845,50, de 13/4/2011 (peça 394, p. 56-61): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal de R\$ 890,00. Houve retenção de R\$ 44,50 a título de ISS;

- R\$ 1.285,35, de 15/4/2011 (peça 394, p. 62-70): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal de R\$ 1.353,00. Houve retenção de R\$ 67,65 a título de ISS;

- R\$ 310,08, de 7/4/2011 (peça 394, p. 3-12): constam todos os documentos contábeis, inclusive duas notas fiscais cujo somatório corresponde à despesa;

- R\$ 874,00, de 29/12/2011 (peça 394, p. 38-44): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal de R\$ 920,00. Houve retenção de R\$ 46,00 a título de ISS;

-R\$ 1.420,35, de 29/12/2011 (peça 394, p. 45-51): constam todos os documentos contábeis, inclusive o cupom fiscal;

- R\$ 319,20, de 30/11/2011 (peças 394, p. 65-71, e 395, p. 1-2): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal de R\$ 336,00. Houve retenção de R\$ 16,80 a título de ISS;

- R\$ 48,34, de 21/11/2011 (peça 395, p. 20-24): constam todos os documentos contábeis. Foi juntado apenas recibo, mas a empresa emissora corresponde à beneficiária do cheque 850451;

- R\$ 1.090,75, de 28/11/2011 (peça 395, p. 25-37): constam todos os documentos contábeis, inclusive duas notas fiscais cujo somatório corresponde à despesa.

Quanto aos demais documentos, em sua maioria, corresponderiam a despesas com folha de pagamento e encargos. Todavia não foram apresentados os contracheques ou recibos assinados pelos contratados, nem as guias de pagamento com vinculação ao programa. Por isso, entendo à semelhança da unidade especializada que não mereçam acolhida.

Observo, por fim, que se faz necessário corrigir um lançamento da tabela de débito constante do acórdão recorrido, cuja regularidade não foi demonstrada (peça 376, p. 5):

- onde se lê “1.1855,20”, com data de 03/01/2011, leia-se “1.855,20”.

Ministério Público, em 30 de maio de 2023

(Assinado eletronicamente)

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral